



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000354301**

**Agravo de Instrumento nº 2052037-96.2025.8.26.0000**

**Origem: 2ª Vara Cível de Ourinhos**

**Agravante: Jonas Henrique Soares MarcominiAgravada: Banco Pan S/A**

**Decisão Monocrática nº 31.686**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. PURGA DA MORA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. O agravante alega quitação da dívida dentro do prazo concedido e requer a revogação da liminar, restituição do veículo, indenização por danos morais e condenação da agravada ao pagamento de custas e honorários. 2. Confirmada por ambas as partes a quitação da dívida e a perda do objeto recursal, o agravo não pode ser conhecido, porque prejudicado. 3. Os demais pedidos formulados pelo agravante não podem ser conhecidos, pois envolvem matérias não devolvidas, cuja apreciação implicaria indevida supressão de instância. 4. Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls.

apa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

147/148 dos autos de origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente.

Agrava o requerido, argumentando, em síntese, que, em 12/02/2025, celebrou acordo para regularização da dívida, com emissão de boleto para quitação até 14/02/2025; que, de forma abusiva e contraditória, a agravada executou a busca e apreensão em 13/02/2025, às 12h25, “*dentro do prazo concedido pela própria decisão judicial*”; que a dívida foi integralmente quitada no mesmo dia da apreensão, às 19h14, conforme comprovante anexado; que o mandado de busca e a apreensão concedeu um prazo de 5 dias para pagamento integral da dívida, que deveria ser contado a partir da efetivação da apreensão do veículo; que não havia mais mora, pois a obrigação foi quitada dentro do prazo concedido.

Pede, em resumo, a revogação da liminar e a imediata restituição do veículo; tutela antecipada para determinar a imediata restituição do referido bem; indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; a condenação da agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Contraminuta a fls. 13/21.

Nova manifestação do agravante a fls. 23/34.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não merece trânsito.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, intimado, o agravado alegou, em resumo, que o recurso perdeu o objeto, pois “*o Banco Agravado, já comprovou o pagamento da purga da mora e está em tratativa para restituição do veículo e solicitação de extinção do processo*”. Ao final, pediu o improvimento do recurso (fls. 13/21).

Ato contínuo, o agravante confirmou a perda do objeto do agravo, afirmando que: “*O Agravado admite a quitação da dívida, o que é suficiente para extinguir o objeto da busca e apreensão e, consequentemente, do agravo*.”. No mais, insistiu na condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na apreensão e retenção indevida do veículo. Pediu, ainda, a fixação de multa cominatória, a condenação do agravado ao pagamento das custas e a inversão da sucumbência (fls. 23/34).

Pois bem. Confirmada por ambas as partes a purga da mora e a perda do objeto recursal, o agravo não pode ser conhecido, porque prejudicado.

Os demais pedidos formulados pelo agravante, como a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais, fixação de multa cominatória, entre outros, também não podem ser conhecidos por este E. Tribunal, pois envolvem matérias não devolvidas, cuja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apreciação implicaria indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —